

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### Vistos, etc.

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por **Andre Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Hider Jara Dutra**, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada da Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo **Ministério Público Estadual**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial (ID n. 155039509 / 155039512), para condenar os Requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, caput, IX e XII e no art. 11, caput, I, da Lei n. 8.429/92. aplicando-lhes as sanções de ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 482.195,52 (quatrocentos e oitenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data em que os valores, efetivamente saíram dos cofres da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; à suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco)

Condenou, também os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata.

Compulsando os autos, observa-se que após a determinação de intimação do Apelante **Emanoel Rosa de Oliveira** para o recolhimento do devido pagamento do preparo (ID n. 1982166695), este deixou transcorrer *in albis* o prazo sem a comprovação de quitação do preparo recursal, conforme certidão de ID n. 201060160.

Por sua vez, após intimação do Apelante **Hider Jara Dutra**, para apresentar nos autos a comprovação de que preenche os pressupostos para deferimento do pedido de justiça gratuita, acostou-se no ID n. 202075653 petição da Defensoria Pública Estadual, que patrocina sua defesa, requerendo a dispensa do pagamento de preparo, haja vista que o recorrente, desde o trâmite do feito em primeira instância.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Inicialmente, ressalto que diante da comprovação de que o Apelante **Hider Jara Dutra** já é beneficiário da assistência judiciária gratuita desde o trâmite do feito em 1º Grau de Jurisdição, resta evidenciada a sua dispensa de recolhimento de preparo recursal.

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

A propósito:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.***

*1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.*

*2. No caso em análise, correta a deserção aplicada na origem, pois a recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição da apelação e, quando*

*MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DE PROTESTO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO – APELANTE INTIMADA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - DESERÇÃO – CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*Intimada a apelante para recolhimento do preparo, se esta não o recolher no prazo fixado é forçoso o não conhecimento do recurso, por deserção (art. 1.007, do CPC).* (TJMT – Ap 17660/2018, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/10/2018, Publicado no DJE 6/11/2018). [Destaquei]

Destaca-se, por oportuno, que inobstante as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, em especial, a inclusão do art. 23-B, que afastou a necessidade de adiantamento de preparo recursal, é certo que, apesar da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual, segundo disposto no art. 14 do CPC, deve se respeitar *os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada* (princípio *do tempus regit actum*).

No caso dos autos, o recurso de apelação foi interposto em **2/3/2020 – ID n. 155039559**, ou seja, antes da vigência da Lei n. 14.230/2021 e apesar de oportunizado, o Apelante **Emanuel Rosa de Oliveira** não promoveu o atendimento

## Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

### *Relatora*



Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

13/06/2024 14:58:37

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJGRKKZDZ>

ID do documento: 219088672



PJEDBJGRKKZDZ

IMPRIMIR

GERAR PDF